

de 18

do município, um (01) cargo de Médico conser-
vadorista, em comissão, referência 14.

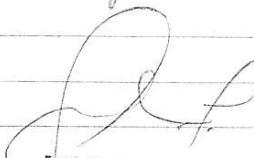
Artigo 2º). As despesas decorren-
tes com a execução da presente lei correrão
por conta de despesas específicas, constan-
tes do encamento e suplementares eventual-
mente, se necessário.

Artigo 3º). Esta lei entrará
em vigor na data da sua publicação, re-
volgendo-se discrição em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá,
em 18 de outubro de 1994.

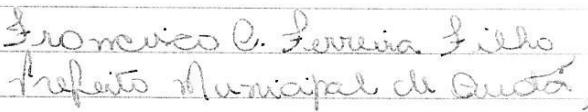

Francisco C. F. Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na
secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá,
na data supra.


José Paulo Guimarães
Diretor Administrativo

Lei nº 1277
de 18 de outubro de 1994.

"Cria o conselho Tutelar e dá outras provi-
-ções".


Francisco C. Ferreira Filho
Prefeito Municipal de Quatá,

Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araraquara, aprovou e ilanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, nos jurisdicionais, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandatos de 03 (três) anos, permitida uma reeleição por igual período levando os 02 (dois) suplementos para cada conselheiro.

Artigo 2º) - São requisitos para condidatura à e exercer os funções de membros do Conselho Tutelar:

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) residir no município da mais de dois (02) anos;
- c) idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- d) estar em gozo dos direitos políticos;
- e) escolaridade mínima de 03 (três) anos completos;
- f) reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do Adolescente;
- g) não exercer cargo público.

Artigo 3º) - A candidatura individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 4º) - Os conselheiros serão eleitos pelo voto do Presidente do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de mais 04 membros por ele designados e pelo voto de os representantes de cada entidade de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cadastrados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no município.

§ Único - A eleição será feita em assembleia convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com pelo menos 15 dias de antecedência, fiscalizada pelo Ministério Público.

Artigo 5º). Fazenda dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente preverá a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processos eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Artigo 6º). O exercício efetivo das funções de conselheiros constituirá serviço voluntário, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prêmio especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Artigo 7º). Os membros do Conselho Titular serão remunerados, de acordo com o "quartum" fixado pelo Poder Municipal mediante lei, levando-se em consideração o tempo dedicado à função e os rementimentos para funções similares nos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - Sendo exco-

lhido funão nário : i) pública municipal, fica - lhe facultado, em caso de renúncias, optar pelos vencimentos e vantagens da sua cargo, vedada a acumulação de vencimen- -tos, garantindo o seu vínculo empregatício anterior

Artigo 8º) - Fenderá o man-

-dato o Conselheiro que for considerado por
intensa irrecorável, pela prática de crime ou
contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a
hipótese prevista neste artigo, o Conselho de
Sinetos declarará vago o posto de Conselheiro,
dando posse imediata ao 1º suplente.

Artigo 9º) - São impedidos de
servir no mesmo Conselho, marido e mulher,
ascendentes : e descendentes, negro(a) e genro
ou nora, irmão(s), cunhados durante o cunha-
do, tio(a) e sobrinhos (as), padastro ou ma-
drosta e enteados (a).

Parágrafo Único - Entende-se
o impedimento do Conselheiro, na forma
deste artigo os representantes dos ministérios Pú-
-blicos e em reles da autoridade judicial
-mis com atuações na justiça da Infância e
Juventude, em serviço na Promotoria, Fórum Regio-
nal ou Distrital local.

Artigo 10º) - São atribuições do
Conselho Técnico:

I - Atender as crianças e adolescentes nos
hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplican-
do as medidas previstas no artigo 101, I a III

da Lei Federal nº 8.069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou respon-
sáveis, aplicando as medidas previstas no
artigo 129, I a II da mesma lei;

III - Promover a execução de juiz decisões
pedindo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas
de saúde, educação, serviço social, prei-
-dência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridades fedu-
-cionais nos casos de descumprimento
de justificadas de suas deliberações;

IV - Fiscostrar as autoridades governamentais e
nos governamentais não tener dos artigos 95 a
191 da Lei Federal 8.069/90;

I - encaminhar ao Ministério Público, notícias
de fatos que constituam infrações administrativas
ou penal contra os direitos da criança em
adolecentes;

II - encaminhar à autoridade judiciária em
caso de sua competência;

III - providenciar a medida estabelecida
pela autoridade judiciária, dentre as previstas
no artigo 101, I a II, da Lei Federal nº 8.069/90,
para o adolescente autor do ato infracional;

IV - expedir notificações;

V - requisitar certidões de nascimento e
óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

VI - assessorar o Poder local na elaboração da
proposta orçamentária para planejar e programar
de atendimento dos direitos da criança e do
adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violações dos direitos previstos no artigo 5º, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar o Ministério Públiso, para efeitos das ações de perda ou suspensão do patrimônio; poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 11º) - As decisões do Conselho Titular somente poderão ser revistas pela autoridade judicializada ou pedidos de quem ganha legítima interesse.

Artigo 12º) - O presidente do Conselho será escolhido pelos pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 13º) - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Artigo 14º) - O conselheiro atenderá informalmente os partis mantendo registro dos providências adotadas em cada caso e fazendo assinar em ata operário o encargo.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos

cabendo ao Presidente o voto de desempate.

(Artigo 15º) - O Conselho Técnico manterá uma secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários indicados pela Prefeitura Municipal, que funcionará das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

(Artigo 16º) - No prazo de até 06 (seis) meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Técnico.

(Artigo 17º) - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para os despesas iniciadas decorrentes do cumprimento desta lei no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

(Artigo 18º) - O presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação prevista para o corrente exercício.

(Artigo 19º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de
Cunha, em 18 de outubro de 1994.

Francisco C. P. Filho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura municipal de Cunha, na data supra.

José Paulo Guimarães
Diretor Administrativo